



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 061/2021.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul

PROTÓCOLO  
Hora 10:05 Nº 14740  
Em 24/09/21  
Responsável

Altera disposições da Lei Municipal nº 2.370 de 29/11/2005.

Art. 1º Fica alterado o art. 14 da Lei nº 2.370 de 29 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:*

- I – as diárias;*
- II – os jetons;*
- III – a ajuda de custo;*
- IV – o auxílio para diferença de caixa;*
- V – o auxílio para transporte;*
- VI – o auxílio para alimentação;*
- VII – o salário-família;*
- VIII – o prêmio por assiduidade;*
- IX – a gratificação por serviço extraordinário;*
- X – as férias indenizadas;*
- XI – o abono de permanência;*
- XII – a gratificação de difícil acesso;*
- XIII – os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade;*
- XIV – o terço constitucional de férias”.*

Art. 2º As demais disposições da Lei nº 2.370/2005 permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul,.....de.....de 2021.

Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Fabiano Soares de Freitas,  
Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Visto Jurídico .

Em ...../...../.....

.....*Fernando*.....

Fernando Amaro da Silveira Grassi  
Consultor Jurídico  
Portaria 12.301/2021  
OAB/RS 31.668



Mensagem nº 061/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei onde em seus termos altera disposições da Lei Municipal nº 2.370 de 29.11.2005, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Encruzilhada do Sul e dá outras providências.

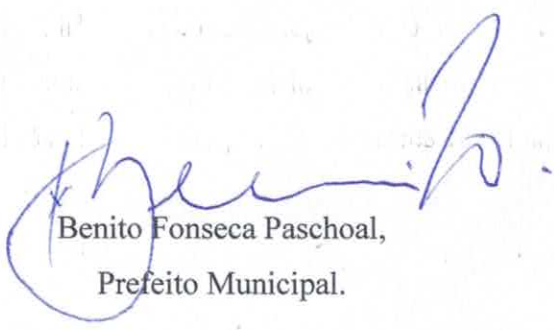
A presente proposição, com estudo de impacto atuarial, visa inserir o terço constitucional de férias entre as parcelas excluídas da remuneração de contribuição, elencadas nos incisos do art. 14 da Lei Municipal nº 2.370/2005 – Regime Próprio de Previdência.

Esta alteração se faz necessária para a Administração iniciar o procedimento de restituição de valores das contribuições recolhidas pelos servidores relativamente aos períodos não atingidos pela prescrição.

Em anexo, cópia do Parecer PGM nº 200/2021 que oferece subsídios para apreciação da matéria.

Diante das razões apresentadas, o Poder Executivo justifica o pedido de aprovação deste projeto de lei por essa colenda Câmara, em regime de urgência, urgentíssima.

Encruzilhada do Sul, 24 de setembro de 2021.



Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER**

**PGM - Nº 200/2021**

**DO OBJETO**

Trata-se de diversos requerimentos dos servidores municipais, reunidos no procedimento administrativo n.º 002/2021, pleiteando a devolução de contribuições previdenciárias descontadas sobre o 1/3 constitucional de férias e recolhidas ao FAPS.

**DOS FUNDAMENTOS**

Para opinar sobre o requerimento em tela, impende cotejar as parcelas remuneratórias que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária à luz do arcabouço jurídico aplicável, para então se aferir a procedência ou não do pedido.

Quando se trata de regime próprio de previdência, a competência para definir a base de cálculo da contribuição previdenciária é de cada ente federado, mediante lei local específica, consoante elucida a Portaria MPS n.º 402/2008:

*A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição*

No Município, as parcelas que compõem a base de cálculo para incidência da alíquota de contribuição previdenciária estão disciplinadas na Lei Municipal n.º 2.370/2005 – Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Município:

**Art. 14.** Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, **excluídas:**

- I – as diárias;
- II – os jetons;
- III – a ajuda de custo;
- IV – o auxílio para diferença de caixa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- V – o auxílio para transporte;
- VI – o auxílio para alimentação;
- VII – o salário-família;
- VIII – o prêmio por assiduidade;
- IX – a gratificação por serviço extraordinário;
- X – as férias indenizadas;
- XI – o abono de permanência;
- XII – a gratificação de difícil acesso;
- XIII – os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIII.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do citado artigo.

Como se pode ver, a transcrita lei municipal dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias, colocadas sob o conceito de "remuneração de contribuição", constitui-se da soma do *vencimento básico* do cargo com as demais parcelas remuneratórias, exceto algumas verbas especificamente nela elencadas.

Ao que se observa desse rol das parcelas excluídas do "salário de contribuição", não há menção ao questionado *terço constitucional de férias*, mas apenas a parcelas de *férias indenizadas*, sendo que, a outro giro, o *abono de férias* é mencionado como verba integrante.

Entretanto, o conceito de *terço constitucional de férias* não se confunde



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com o de *férias indenizadas*, que seria o pagamento em pecúnia das férias não gozadas quando da rescisão, ou ainda com *abono de férias*, que vem a conversão em pecúnia de fração do período de férias.

Assim, em não havendo assertiva legal excluindo o *terço constitucional de férias* da "remuneração de contribuição", acaba sendo interpretação literal a de que a contribuição incide sobre esta verba, de tal forma que assim vinha se orientando a Administração quando da elaboração das folhas de pagamento.

Contudo, a jurisprudência consolidou entendimento diverso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o *terço de férias*, em razão de tal verba ter sido considerada como de natureza indenizatória, não incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 163 do STF. Colha-se:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'."** 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Nesse sentido, também se verifica o enunciado da Súmula n.º 12 das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Turmas Recursais da Fazenda Pública:

Súmula 12

Nº 71006626402 (Nº CNJ 0004997-40.2017.8.21.9000)  
2018/FAZENDA PÚBLICA

"Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória ou não incorporáveis aos proventos do servidor, considerando o seu caráter transitório."

Aplicando o entendimento sumulado, colhe-se também vários recentes julgados das Turmas Recursais da Fazenda Pública:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JAGUARI. **CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA TEMPORÁRIA OU INDENIZATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **VERBA DE CARÁTER EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIO.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008612772, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em: 04-03-2021)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO ÀS PARCELAS INCORPORÁVEIS.**

1. **As parcelas de natureza indenizatória**, tais como insalubridade, **terço de férias**, abono permanência e prêmio assiduidade, **não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.** 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Por outro lado, possível a incidência de **contribuição previdenciária sobre as verbas de gratificação natalina e auxílio-doença**, uma vez que incorporáveis aos proventos dos servidores. 4. Recurso não conhecido em relação à tese de que seja afastada a condenação para o caso do servidor se enquadrar na hipótese de aposentadoria ou pensão com integralidade e/ou paridade, por tratar-se de inovação recursal. 5. Sentença reformada para afastar a condenação relativa ao ressarcimento dos descontos previdenciários incidentes sobre a gratificação natalina e o auxílio-doença. **CONHECIDO EM PARTE O RECURSO INOMINADO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível, Nº 71009553553, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 22-03-2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1056  
17

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TUNAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. TEMA 163 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. VERIFICADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TUNAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – FPSM, FORTE NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 768/2009. O MUNICÍPIO AO INCLUIR AS VERBAS RECLAMADAS NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO TENTA MODIFICAR A NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INDENIZATÓRIO, VISTO QUE NÃO TRADUZEM GANHOS HABITUAIS E NÃO PODERAM SER INCORPORADOS AO SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONSEQUENTE REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. NÃO PODENDO TAIS VANTAGENS SEREM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA/AUTORA. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE FAZER PARTE DA BASE PARA O CÁLCULO DA APOSENTADORIA QUANDO DA SUA FUTURA INATIVÇÃO. NÃO SENDO POSSÍVEL EXIGIR A CONTRIBUIÇÃO SEM O CORRESPONDENTE BENEFÍCIO, SENDO CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS E A CESSAÇÃO DOS DEMAIS. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF DEFINIDA A TESE QUE SEGUE: **“NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”**. (Apelação Cível, Nº 50000588520188210143, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 27-04-2021)

Assim sendo, e considerando que é a lei municipal que se apresenta em dissonância com o entendimento pacificado pelo STF em sede de repercussão geral, torna-se necessária a propositura de alteração legislativa para inserir o *terço constitucional de férias* no rol das parcelas excluídas da *remuneração de contribuição*, com efeitos retroativos, para a partir da vigência da alteração então se implantar o ajuste no procedimento da folha e dar início ao procedimento de restituição.

Isso porque, a Administração Pública está vinculada ao *princípio da legalidade*, não sendo, portanto, recomendável que o Executivo simplesmente deixe de aplicar a lei municipal para observar entendimento jurisprudencial sem efeito vinculante. Precedente com repercussão geral produz efeito persuasivo, mas não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gera efeitos vinculantes para a Administração Pública, como no caso da súmula vinculante, o que significa que a lei municipal permanece existente, válida e eficaz. Por conta disso, para que o Chefe do Executivo não passe a proceder ao arrepio da lei municipal, respondendo com responsabilidade pessoal, faz-se recomendável o envio de projeto para adequar a lei ao entendimento jurisprudencial com efeitos retroativos, de forma a sanar a ilegalidade e possibilitar a restituição com a aprovação do Legislativo.

Tendo em vista que essa alteração atingiria todo o funcionalismo, repercutindo em relevante dever de restituição a ser suportado pelos cofres do RPPS, surge como necessário um prévio estudo de impacto atuarial, em conformidade com o art. 74, § 1º da Portaria MF 464/2018, para que se possa prever e programar os possíveis desdobramentos financeiros futuros decorrentes do impacto no passivo do sistema:

Art. 74. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos ativos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

§ 1º Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para a deterioração da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

Passo avante, superada a alteração legislativa e adentrando-se na fase de restituição, considerando a natureza tributária da contribuição, dever-se-á observar as normas de previstas no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal para procedimento de restituição tributária:

CTM – Lei Federal n.º 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;  
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

CTM - 1.298/90

Art. 132 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 133 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiveram sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juro de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 134 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais

7  
[Handwritten signature]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 135 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído deverá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 136 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

De outra banda, quanto à devolução da contribuição patronal, isto é, a devolução de valores do RPPS para o Município, referentes às contribuições *patronais* recolhidas sobre a folha, tem-se que somente seria possível quando caracterizados os requisitos previstos no item n.º 50 da Nota Técnica n.º 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS:

50. A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas duas condições: **a) terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição; b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS n.º 403/2008.** Atendidas tais condições, a unidade gestora poderá restituir os valores ao ente.

De qualquer forma, a restituição da contribuição patronal, ainda que pareça decorrência lógica, não se mostra recomendável, por não ter sido tratada de forma direta no julgamento do tema pelo STF, bem como porque implicaria em medida contrária ao almejado equilíbrio atuarial do RPPS, em relação ao qual o Município atua como principal responsável diante de eventual *déficit*.

Dessarte, entende a Assessoria Jurídica pelo envio de projeto de lei com a finalidade de inserir o terço constitucional de férias, com dispositivo de retroatividade, precedido de estudo de impacto atuarial; e com a vigência da alteração, pela cessação dos descontos e início do procedimento de restituição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

limitado aos períodos não atingidos pela prescrição quinquenal.

**DA CONCLUSÃO:**

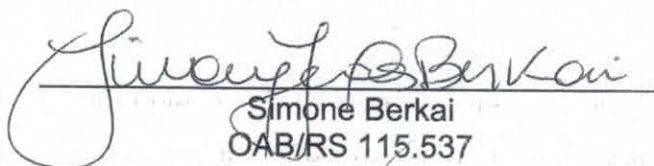
ANTE O EXPOSTO, a Assessoria Jurídica **opina:**

**A)** com precedência de estudo de impacto atuarial, seja enviado projeto de lei para inserir o *terço constitucional de férias* entre as parcelas excluídas da remuneração de contribuição, elencadas nos incisos do art. 14 Lei Municipal n.º 2.370/2005 – Regime Próprio de Previdência;

**B)** com a vigência da alteração, seja iniciado o procedimento de restituição de valores das contribuições recolhidas pelos servidores relativamente aos períodos não atingidos pela prescrição, observando-se as normas previstas no Código Tributário Nacional (arts. 165-169) e Código Tributário Municipal (arts. 132-136);

Ao Prefeito.

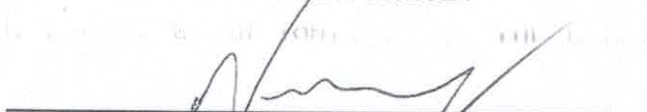
Encruzilhada do sul, 28 de maio de 2021.

  
Simone Berkai

OAB/RS 115.537

Assessora Jurídica

Portaria 12.130/2021

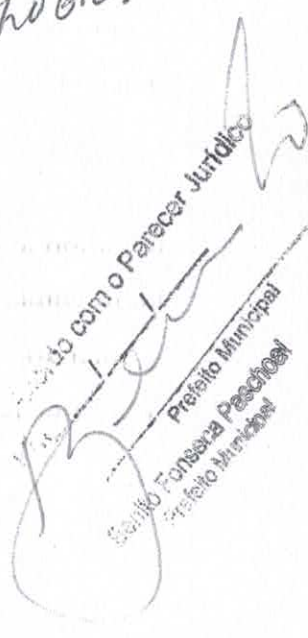
  
Nicolas Tadeu Stasinski Lopes

OAB/RS 96.182

Assessor Jurídico

Portaria 12.139/2021

*Homologado!*

  
Parecer Jurídico  
Prefeito Municipal  
Santo Fonseca Paschoal  
Prefeito Municipal